



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIAS
SFA-GO/MAPA

Praça Cívica, número 100, 3º andar - Bairro Centro, Goiânia/GO, CEP 74003010
Telefone: 62 3221-7205 e Fax: - http://www.agricultura.gov.br



21020.000613/2018-16

Ofício nº 256/2018/SFA-GO - MAPA

Goiânia, 05 de julho de 2018.

Ao Senhor

José Manoel Caixeta Haun

Presidente da AGRODEFESA

Av. Circular, nº 466 ,Qd 87, Lt2

Setor Pedro Ludovico- CEP 74.823-020

Goiânia-GO**Assunto:** Aplicação de noventena via sistema SIDAGO/AGRODEFESA.

RECEBEMOS
DATA: 07/08/18
ASS: [Assinatura]
PROTOCOLO: [Assinatura] DEFESA
CNPJ: 06.062.27/0001-87

830 hs

Senhor Presidente,

Considerando os procedimentos descritos para a aplicação das medidas de noventa dias dentro da área habilitada para exportação de carne para União Europeia, desde a divulgação do Ofício Circular nº 063/2005/DSA, e considerando a implantação do sistema informatizado denominado Sistema de Defesa Agropecuária do Estado de Goiás - SIDAGO, no âmbito da Agrodefesa, o qual veio para informatizar os procedimentos relativos a cadastro de propriedades, produtores, animais, evolução de rebanho, movimentação animal, eventos sanitários (vacinações, exames, etc), entendemos ser de grande importância a aplicação da denominada noventena em estabelecimentos rurais que recebem animais de área não habilitada à exportação de carne para União Européia, bem como seu constante monitoramento via sistema SIDAGO.

Desta forma, após o explicitado na Manifestação Nº 21/2018 e Despacho Nº 86/2018, esclarecemos que a aplicação do período de noventa dias dentro da área habilitada (noventena) conforme o descrito no Ofício Circular 063/2005/DSA, refere-se ao estabelecimento rural como um todo, ou seja, toda a propriedade rural deverá ficar "noventenada" e se ocorrer movimentação neste período, a informação deverá constar em campo específico da Guia de Trânsito Animal (GTA). A propriedade que receber os animais também deverá continuar o período de "noventena" dentro da área habilitada e para envio de animais ao abate e esta informação deve constar na GTA, no que diz respeito a informar se o estabelecimento rural encontra-se em noventena ou não.

Isto posto, e salientando o procedimento descrito na Manifestação Nº 21/2018 externamos que junto ao SIDAGO, o mecanismo de definição da aplicação da noventena deverá ser respaldado no estabelecimento rural e não na inscrição estadual do produtor rural, a fim de minimizar/coibir possíveis erros de cumprimento dos 90 dias para exportação de animais abatidos, do estabelecimento rural, considerando propriedades com mais de um produtor cadastrado com animais.

Lembrando que foi manifestado no documento acima citado, que tal procedimento poderá ser implementado pela área competente junto ao SIDAGO e ainda buscando aperfeiçoar o sistema e

fortalecêr as garantias necessárias, este Serviço manifesta-se quanto a necessidade de alteração da forma de inserção da noventena no sistema, devendo esta embasar-se no estabelecimento rural como um todo, independente do número de inscrições estaduais e produtores que estejam vinculados a este, permitindo que todos os animais deste denominado estabelecimento rural cumpram a noventena, e que tal procedimento seja revisto de imediato.

Ainda, para o período de implementação do procedimento aqui proposto, que é a vinculação do estabelecimento rural no SIDAGO para efetivação da noventena, sugerimos que as propriedades que recebam animais de áreas não habilitadas, durante este período de adequação do sistema tenham a aplicação de noventena no sistema SIDAGO e que ocorra conferência de servidor da Agrodefesa, quanto a verificação de que todos os produtores cadastrados neste estabelecimento estejam contemplados na noventena. Trata-se de um controle adicional nesta fase de implementação do sistema, deixando de ser a inscrição estadual do produtor o único elo entre propriedade rural e noventena de animais.

Ressaltamos que a definição da noventena pelo critério "estabelecimento rural", bem como a conferência pelo servidor da Agrodefesa para garantir que todos os produtores estão contemplados (conforme proposto acima) também deverão ser aplicadas nos casos relacionados a eventos pecuários e aglomerações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ARNOLDO DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA**, **Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Goiás - Substituto (a)**, em 11/07/2018, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4986540** e o código CRC **CE44C8F9**.